



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 52/2022

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE IBITINGA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Janaína Bastos, Célio Aristão e Ricardo Prado

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2.021, que pretende dispor sobre a proibição de exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a covid-19 para acesso a locais públicos ou privados no município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Cumpramos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

X - organização administrativa do município;

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores;

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

Da Jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Mandado de Segurança Cível nº 2268688-64.2021.8.26.0000 - São Paulo 2 VOTO Nº 34.705 (Processo digital)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2268688-64.2021.8.26.0000 (Processo digital)

IMPETRANTES: MARCIÓ MARTINS PEREIRA E OUTROS IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MANDADO DE SEGURANÇA.

INGRESSO NOS PRÉDIOS DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA N. 9.998/2021.

I. Preliminar afastada. Inaplicabilidade da Súmula n. 266 do E. STF aos mandados de segurança que questionam as medidas restritivas de direitos impostas para enfrentamento da pandemia do Covid-19. Liberdades individuais que devem ceder





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

espaço ao direito à vida e ao interesse coletivo na preservação da saúde pública. Cumprimento dos requisitos estipulados pelo E. STF ao reconhecer a possibilidade da imposição de restrições às pessoas que não se vacinarem, por ocasião do julgamento da ADIN n. 6.586/DF.

Inexistência de direito líquido e certo a ser preservado.

Preliminar afastada. Ordem denegada. (São Paulo, 27 de abril de 2022.) MOACIR PERES RELATOR.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2080526-22.2020.8.26.0000

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA

Voto n. 22.293

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º e art. 4º-A, ambos do Decreto 9.138, de 22.03.2020, na redação conferida pelo Decreto 9.158, de 21 de abril de 2020, do Município de Atibaia, que estabelecem medidas locais a respeito da quarentena. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para dar interpretação conforme aos preceitos indicados. (23 de setembro de 2020).

O IGAM, instituto no qual esta Casa foi filiada, em caso idêntico ao Projeto que já foi proposto, nesta mesma Sessão Legislativa, concluiu pela inviabilidade jurídica de propositura, nos seguintes termos:

Orientação Técnica IGAM nº 5301/2022.

I. O Poder Legislativo de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 26, de 2022, que dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de vacina (imunização contra a COVID 19) para o acesso a todos e quaisquer lugares públicos, bem como estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do Município”.

A iniciativa da proposição tem origem no Legislativo.

II. Da análise do Projeto de Lei, aduz-se que a matéria aqui tratada excede as margens do interesse local e, assim, ultrapassa os limites previstos à competência legislativa municipal pelo art. 30, I, da Constituição Federal.

Inicialmente, a respeito da redação do art. 1º, nota-se que, ainda que caiba ao município legislar acerca da saúde, tal faculdade tem condão suplementar, o que não inclui a possibilidade de restringir a aplicabilidade do regramento Federal e Estadual. Assim, a atenuação de medida de prevenção sanitária cujos efeitos contemplam a coletividade não pode ser empreendida discricionariamente pelo ente municipal.

Vide decisão do Supremo Tribunal Federal:

AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA.

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO.

INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE.

COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

RESTRICÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I– A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II– A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV– A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V- ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (I) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (II) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (III) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (IV) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (V) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).

O art. 2º, por sua vez, invade a reserva de iniciativa outorgada ao Prefeito pelo art. 56 da Lei Orgânica do Município. Cabe tão somente ao Executivo deflagrar o processo legislativo acerca da estrutura, da organização e do funcionamento da Administração, o que inclui dispor sobre seus respectivos funcionários.

Assim, uma vez entabulado pelo Legislativo Municipal, o tratamento conferido à matéria pela proposição aqui examinada configura violação ao Princípio da Separação





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

dos Poderes e do próprio Pacto Federativo, como dispõem, respectivamente, o art. 2º e o art. 18 da Constituição Federal.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 26 invade a reserva iniciativa legislativa outorgada ao Executivo e extrapola a competência legislativa do Município, de modo que não possui viabilidade jurídica e constitucional para ser positivado em lei, razão pela qual se opina por sua inviabilidade jurídica.

Diante de todo o exposto, resta límpido e claro que o Poder Legislativo não pode legislar sobre a matéria, sendo de competência do Executivo, que mesmo assim, não pode adotar a legislação ora analisada, pois o Executivo pode adotar medidas mais restritivas, não podendo, portanto, flexibilizar a Legislação Estadual.

Finalmente, cumpre salientar que Projeto de Lei de mesmo teor (026/2022) já foi retirado de tramitação desta Sessão Legislativa, por ilegalidade.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR – Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 52/2.022.

Sala de reuniões das comissões, 13 de maio de 2022.

MEMBROS:

Ricardo Prado
Vice-Presidente

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

